

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000897/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025730/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203457/2026-74
DATA DO PROTOCOLO: 08/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDESC, CNPJ n. 13.860.521/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE e por seu Presidente, Sr(a). JEFFERSON MELHIM ABOU REJAILE;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 84.307.917/0001-23, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOEL PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do plano da CNTC. EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo**, com abrangência territorial em **Abdon Batista/SC, Abelardo Luz/SC, Agrolândia/SC, Agronômica/SC, Água Doce/SC, Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Alto Bela Vista/SC, Anchieta/SC, Anita Garibaldi/SC, Apiúna/SC, Arabutã/SC, Araranguá/SC, Armazém/SC, Arroio Trinta/SC, Arvoredo/SC, Ascurra/SC, Atalanta/SC, Aurora/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Camboriú/SC, Balneário Gaivota/SC, Balneário Piçarras/SC, Balneário Rincão/SC, Bandeirante/SC, Barra Bonita/SC, Barra Velha/SC, Bela Vista do Toldo/SC, Belmonte/SC, Benedito Novo/SC, Blumenau/SC, Bocaina do Sul/SC, Bom Jardim da Serra/SC, Bom Jesus do Oeste/SC, Bom Jesus/SC, Bom Retiro/SC, Bombinhas/SC, Botuverá/SC, Braço do Norte/SC, Braço do Trombudo/SC, Brunópolis/SC, Brusque/SC, Caçador/SC, Caibi/SC, Calmon/SC, Camboriú/SC, Campo Alegre/SC, Campo Belo do Sul/SC, Campo Erê/SC, Campos Novos/SC, Canelinha/SC, Canoinhas/SC, Capão Alto/SC, Capinzal/SC, Capivari de Baixo/SC, Catanduvas/SC, Caxambu do Sul/SC, Celso Ramos/SC, Cerro Negro/SC, Chapadão do Lageado/SC, Chapecó/SC, Cocal do Sul/SC, Concórdia/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Coronel Martins/SC, Correia Pinto/SC, Criciúma/SC, Cunha Porã/SC, Cunhataí/SC, Curitibaanos/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Dona Emma/SC, Doutor Pedrinho/SC, Entre Rios/SC, Ermo/SC, Erval Velho/SC, Faxinal dos Guedes/SC, Flor do Sertão/SC, Formosa do Sul/SC, Forquilha/SC, Fraiburgo/SC, Frei Rogério/SC, Galvão/SC, Gaspar/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Guabiruba/SC, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Guatambú/SC, Herval d'Oeste/SC, Ibiama/SC, Ibicaré/SC, Ibirama/SC, Içara/SC, Ilhota/SC, Imbuia/SC, Indaial/SC, Iomerê/SC, Ipira/SC, Iporã do Oeste/SC, Ipuçu/SC, Ipumirim/SC, Iraceminha/SC, Irani/SC, Irati/SC, Irineópolis/SC, Itá/SC, Itaiópolis/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Itapiranga/SC, Ituporanga/SC, Jaborá/SC, Jacinto Machado/SC, Jaguaruna/SC, Jardinópolis/SC, Joaçaba/SC, José Boiteux/SC, Jupiá/SC, Lacerdópolis/SC, Lages/SC, Lajeado Grande/SC, Laurentino/SC, Lauro Müller/SC, Lebon Régis/SC, Leoberto Leal/SC, Lindóia do Sul/SC, Lontras/SC, Luiz Alves/SC, Luzerna/SC, Macieira/SC, Mafra/SC, Major Gercino/SC, Major Vieira/SC, Maracajá/SC, Maravilha/SC, Marema/SC, Matos Costa/SC, Meleiro/SC, Mirim Doce/SC, Modelo/SC, Mondai/SC, Monte Carlo/SC, Monte Castelo/SC, Morro da Fumaça/SC, Morro Grande/SC, Navegantes/SC, Nova Erechim/SC, Nova Itaberaba/SC, Nova Trento/SC,**



Veneza/SC, Novo Horizonte/SC, Orleans/SC, Otacílio Costa/SC, Ouro Verde/SC, Ouro/SC, Paial/SC, Painel/SC, Palma Sola/SC, Palmeira/SC, Palmitos/SC, Papanduva/SC, Paraíso/SC, Passo de Torres/SC, Passos Maia/SC, Pedras Grandes/SC, Penha/SC, Peritiba/SC, Pescaria Brava/SC, Petrolândia/SC, Piçarras/SC, Pinhalzinho/SC, Pinheiro Preto/SC, Piratuba/SC, Planalto Alegre/SC, Pomerode/SC, Ponte Alta do Norte/SC, Ponte Alta/SC, Ponte Serrada/SC, Porto Belo/SC, Porto União/SC, Pouso Redondo/SC, Praia Grande/SC, Presidente Castello Branco/SC, Presidente Getúlio/SC, Presidente Nereu/SC, Princesa/SC, Quilombo/SC, Rio das Antas/SC, Rio do Campo/SC, Rio do Oeste/SC, Rio do Sul/SC, Rio dos Cedros/SC, Rio Fortuna/SC, Rio Negrinho/SC, Rio Rufino/SC, Riqueza/SC, Rodeio/SC, Romelândia/SC, Salete/SC, Saltinho/SC, Salto Veloso/SC, Sangão/SC, Santa Cecília/SC, Santa Helena/SC, Santa Rosa de Lima/SC, Santa Rosa do Sul/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC, Santa Terezinha/SC, Santiago do Sul/SC, São Bento do Sul/SC, São Bernardino/SC, São Carlos/SC, São Cristóvão do Sul/SC, São Domingos/SC, São João Batista/SC, São João do Itaperiú/SC, São João do Oeste/SC, São João do Sul/SC, São Joaquim/SC, São José do Cedro/SC, São José do Cerrito/SC, São Lourenço do Oeste/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, São Miguel do Oeste/SC, Saudades/SC, Seara/SC, Serra Alta/SC, Siderópolis/SC, Sombrio/SC, Sul Brasil/SC, Taió/SC, Tangará/SC, Tigrinhos/SC, Timbé do Sul/SC, Timbó Grande/SC, Timbó/SC, Três Barras/SC, Treviso/SC, Treze de Maio/SC, Treze Tílias/SC, Trombudo Central/SC, Tunápolis/SC, Turvo/SC, União do Oeste/SC, Urubici/SC, Urupema/SC, Urussanga/SC, Vargeão/SC, Vargem Bonita/SC, Vargem/SC, Vidal Ramos/SC, Videira/SC, Vitor Meireles/SC, Witmarsum/SC, Xanxerê/SC, Xavantina/SC, Xaxim/SC e Zortéa/SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO

REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO

Objetivando dar tratamento especial às empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de no máximo **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP (Consulta Pública - <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025> - Anuário Estatístico 2025), de porte econômico inferior, em razão da discrepância econômica em confronto com as empresas que atuam em todo território nacional, fica instituído o **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, que se regerá pelas normas e condições contidas neste instrumento, tudo nos termos da Legislação Trabalhista em vigor.

O **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO** dos novos empregados das EMPRESAS com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, a partir de **1º de JANEIRO de 2026** será distribuído em 03 (Três) faixas salariais nos seguintes valores:

SALÁRIO ADMISSÃO 01 – R\$ 2.049,66 (Dois mil, quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), acrescido do adicional de periculosidade quando devido, para os empregados lotados nas funções de Recepcionista, Serviços Gerais (higiene e limpeza do estabelecimento, manutenção predial, serviços externos de busca e entrega de documentos em geral e pagamentos na rede bancária), Encarregado de Refeitório, Vigia, Porteiro, Operador de Base e Administrativo de Base.

SALÁRIO DE ADMISSÃO 02 - R\$ 2.617,28 (Dois mil, seiscentos e dezete reais e vinte e oito centavos), acrescido do adicional de periculosidade quando devido, para os empregados lotados nas funções de Auxiliar Comercial, Administrativo, Contábil e Almoxarife.

SALÁRIO DE ADMISSÃO 03 – R\$ 2.926,00 (Dois mil, novecentos e vinte e seis reais), acrescido do adicional de periculosidade quando devido, para os empregados nas demais funções, não descritas acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que comprove

participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP (**Consulta Pública - <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuário-estatístico/anuário-estatístico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025> - Anuário Estatístico 2025**).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para adesão ao **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, as empresas enquadradas na forma do *caput* e Parágrafo 1º desta Cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL** através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal **SINDESC - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, em até 90 (Noventa) dias após o registro deste instrumento coletivo junto à Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina, devendo estar assinado por sócio da empresa e/ou procurador e conter as seguintes informações:

- a) Razão Social: CNPJ; endereço completo; identificação dos sócios da empresa e/ou do procurador, nome fantasia e número de empregados, com relação de salários/remuneração;
- b) Documento que comprove a participação da empresa no montante de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS no ano de 2025; e
- c) Comprovação do Recolhimento da Contribuição Sindical Profissional e Patronal nos termos da Legislação em vigor.
- d) Comprovação do Recolhimento da Contribuição Assistencial (Cláusula 63ª da Convenção Coletiva de Trabalho) nos termos da Legislação em vigor.
- e) Comprovação do Recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal (Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho)
- f) Comprovação de Quitação do Encargo Operacional Sindical (Cláusula 68ª da Convenção Coletiva de Trabalho).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional - **SITRAMICO/SC** e patronal – **SINDESC**, as mesmas deverão, em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL**, no prazo máximo de até **07 (Sete) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de **07 (Sete) dias úteis**.

PARÁGRAFO QUARTO - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, sendo o que o salário inicial para todos os empregados será o descrito no **SALÁRIO ADMISSÃO 03**, constante na Cláusula Terceira do presente instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais profissional - **SITRAMICO/SC** e patronal – **SINDESC**, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, que lhes facultará, a partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, a prática de salários com valores de admissão e condições diferenciadas conforme previsto neste instrumento.

PARÁGRAFO SEXTO - Os salários pactuados nesta cláusula asseguram a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos após 1º de JANEIRO de 2026, ressalvados os não compensáveis tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os acréscimos oriundos deste instrumento jurídico previstos nesta Cláusula, serão pagos pelos empregadores aos empregados **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal dos meses de MAIO de 2026**.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO - EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME ESPECIAL

Para os empregados das empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP (**Consulta Pública** - <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025> - Anuário Estatístico 2025), o SALÁRIO DE ADMISSÃO corresponderá a **R\$ 3.032,72 (Três mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos)**, por mês, a partir de **1º de JANEIRO de 2026**, ao qual será acrescido o adicional de periculosidade, quando devido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário-base constante da folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O salário pactuado nesta cláusula asseguram a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos após **1º de JANEIRO de 2026**, ressalvados os não compensáveis tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, nos termos da Constituição Federal e da CLT, os quais deverão ser preservados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os acréscimos oriundos deste instrumento jurídico previstos nesta Cláusula, serão pagos pelos empregadores aos empregados **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal dos meses de MAIO de 2026**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de JANEIRO de 2026, TODAS** as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de Santa Catarina, reajustarão os salários dos seus Empregados, com base no percentual de **3,90% (Três inteiros e noventa centésimos por cento)**, calculados sobre os salários praticados em 31/12/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação do reajuste a que se refere esta cláusula, assegura-se a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos após **1º de JANEIRO de 2026**, ressalvados os não compensáveis, tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os Empregados admitidos **após 01/01/2025**, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o Empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (Um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os acréscimos oriundos deste instrumento jurídico previstos nesta Cláusula, serão pagos pelos empregadores aos empregados **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal dos meses de MAIO de 2026.**

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

As Empresas comprometem-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (Quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (Quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta-corrente do empregado.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA OITAVA - APRENDIZ

Ao aprendiz será assegurado exclusivamente o Piso Salarial, que será equivalente ao Salário-Mínimo Nacional, devendo ainda ser observado a Lei nº 10.097/2000 e legislações aplicáveis ao “Aprendiz”, como se segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Contrato de Aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097/2000, seguirá as seguintes diretrizes:

1. O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
2. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior quatorze e menor de vinte e quatro anos**, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação;
3. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
4. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
5. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.
6. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. O limite poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
7. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.
8. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar **vinte e quatro**, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
 - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) falta disciplinar grave;



c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

d) a pedido do aprendiz.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo prestação de serviços de modo que desqualifique o contrato de trabalho especial na condição de aprendiz, serão devidas a ele a totalidade das condições estabelecidas na presente convenção, exceto quanto ao piso salarial, que será devido proporcionalmente à jornada de trabalho.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Empresas poderão descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Até o final do mês de fevereiro as empresas pagarão o adiantamento da primeira parcela do 13º salário para os empregados com mais de 1 (Um) ano de serviço e que até então não receberam adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro motivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Excepcionalmente, em razão da finalização da presente CCT, as empresas que ainda não efetuaram o pagamento do adiantamento previsto no *caput* desta cláusula, poderão fazê-lo **no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após o seu registro perante a Superintendência Regional do Trabalho.**

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Até o dia 20 de dezembro de 2026, as Empresas pagarão o saldo do 13º salário, pelo valor líquido projetado.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO ESPECIAL

Deverão, APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE

DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, pagar de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial no valor de **R\$ 4.543,99 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos)** aos Empregados admitidos até 31.12.2025, e com contrato de trabalho vigente nessa mesma data, e que estiverem percebendo, também na mesma data, remuneração mensal até **R\$ 12.915,01 (Doze mil, novecentos e quinze reais e um centavo)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base e do adicional de periculosidade, quando devido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos em 2025, o Abono Especial será devido na proporção de 1/12 (Um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias, naquele ano de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõe o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, § 9º, item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, § 6º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O ABONO ESPECIAL previsto nesta cláusula **não será devido** pelas empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de no máximo **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO – Poderão as empresas Distribuidoras de Combustíveis que atuem no Estado de Santa Catarina atingidas por este instrumento, negociar com o Sindicato Profissional, através de instrumento coletivo específico, condições alternativas para o pagamento do ABONO SALARIAL, previsto nesta Cláusula.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, concederão, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, conforme o tempo de trabalho do empregado na proporção abaixo descrita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados das empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de no máximo **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, na proporção de:

TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA	ATÉ 5% DE PARTICIPAÇÃO NO MERCADO NACIONAL
1 ano	10%
2 anos	20%
3 anos	30%
4 anos	40%
5 a 7 anos	50%
8 a 9 anos	60%

10 anos ou mais	70%
-----------------	-----

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados das empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, na **proporção do quadro abaixo, ficando assegurado o pagamento mínimo de R\$ 997,94 (Novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)**.

TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA	ACIMA DE 5% PARTICIPAÇÃO NO MERCADO NACIONAL
1 ano	25%
2 anos	45%
3 anos	50%
4 anos	60%
5 a 7 anos	80%
8 a 9 anos	85%
10 anos ou mais	100%

PARÁGRAFO TERCEIRO - O tempo de serviço dos Empregados, de **TODAS as empresas atingidas por este instrumento indicadas nos Parágrafos 1º e 2º**, será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com 1 (Um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (Um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.

PARÁGRAFO QUARTO - As percentagens previstas nesta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelos Empregados de TODAS as empresas, no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica facultado aos Empregados de TODAS as empresas optarem pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.

PARÁGRAFO SEXTO - As Empresas poderão, em substituição ao disposto no §5º. desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §5º. desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido sua natureza indenizatória e que tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para **35% (Trinta e cinco por cento)**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Empresas continuarão a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São considerados inflamáveis, para os efeitos desta convenção, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora N°. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria N°. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e .§1º. desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pelas Empresas, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS- PLR

Os Sindicatos convenientes formarão comissão paritária composta por representantes dos empregados e empregadores devidamente assistidos pelos mesmos, e realizarão os estudos necessários objetivando orientar e incentivar as empresas a implantarem o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados- PLR, como incentivo à qualidade e produtividade de seus colaboradores.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO FAMÍLIA

SALÁRIO FAMÍLIA I: APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025, publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, pagarão a seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 2 (Duas) vezes o valor máximo previsto na cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO desta convenção em qualquer das faixas, a título de Salário-Família, por filhos até **14 anos** de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R\$ 22,21 (Vinte e dois reais e vinte e um centavos)**.

SALÁRIO FAMÍLIA II: APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, pagarão a seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 4 (Quatro) vezes o valor previsto na Cláusula 4ª - **SALÁRIO DE ADMISSÃO** desta convenção, a título de Salário-Família, por filhos até **18 anos** de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R\$ 48,63 (Quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar

a referida licença, observados os prazos máximos previstos na cláusula AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTES deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias serão computadas como mês integral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO QUARTO - No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

VALE REFEIÇÃO I – APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, ressalvados valores mais favoráveis já praticadas, concederão mensalmente a seus Empregados **VALE-REFEIÇÃO** com valor facial unitário de **R\$ 47,20 (Quarenta e sete reais e vinte centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, em jornada integral, excluindo-se, dentre outras situações, os empregados que estejam afastados por ocasião de férias e nos afastamentos por motivo de doença, acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade/ paternidade. Ficando isentas da obrigação as empresas que já forneçam cheque-alimentação, tickets-refeição ou qualquer designação equivalente, em valor igual ou superior ao previsto neste item.

VALE REFEIÇÃO II – APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, ressalvados os valores mais favoráveis já praticadas, concederão mensalmente a seus Empregados 22 (Vinte e dois) **VALES-REFEIÇÃO** com valor facial unitário de **R\$ 51,53 (Cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)**. Nos locais onde houver expediente normal e permanente aos sábados, o número de vale-refeição será de 26 (Vinte e seis).

-

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultada para **TODOS** os empregados atingidos por este instrumento coletivo a conversão de 12 (Doze) desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas atingidas por este instrumento coletivo poderão converter o vale-refeição em cartão eletrônico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida gratuitamente pela empresa refeição *in natura*, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO QUARTO - O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para

quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

VALE ALIMENTAÇÃO I - APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, concederão aos seus Empregados, que em 31.12.2025 percebiam remuneração mensal até **R\$ 4.420,61 (Quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R\$ 313,81 (Trezentos e treze reais e oitenta e um centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência da presente convenção.

VALE ALIMENTAÇÃO II - APENAS as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, concederão aos seus Empregados, que em **31.12.2025** percebiam remuneração mensal até **R\$ 8.067,41 (Oito mil, sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R\$ 589,31 (Quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência da presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Vale-Alimentação será fornecido para **TODOS** os empregados, atingidos por este instrumento coletivo, também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na Cláusula AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES deste instrumento coletivo, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2007.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (Dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST AA – 366.360197- 4 TST-RO-DC – 318.060/96.5 SDC O 1/06/98), a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO: DO VALE COMBUSTÍVEL

Assim como ocorre no vale transporte, em caso de concessão de vale combustível, ainda que em dinheiro, fica autorizado o desconto de 6% (seis por cento) em holerite, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial. No mesmo sentido, em locais não servidos por transporte público, também fica autorizado o desconto de 6% em holerite dos funcionários que utilizarem transporte particular organizado e parcial ou totalmente subsidiado pela empresa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES

AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES I: Aos Empregados das Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho a partir da data de registro desta Convenção Coletiva, as Empresas concederão uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

PERÍODO	PERCENTUAL
do 1º ao 12º mês	80 %
do 13º ao 24º mês	60 %
do 25º ao 36º mês	40 %

AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES II: Aos Empregados das Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, as Empresas concederão uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

b) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

PERÍODO	PERCENTUAL
do 1º ao 12º mês	100 %
do 13º ao 24º mês	80 %
do 25º ao 36º mês	60 %

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (Trinta e seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (Seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras,

adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.

PARÁGRAFO QUINTO - Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.

PARÁGRAFO SEXTO - Os Empregados que, por contarem menos de 12 (Doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros;
- d) Violação ao Código Nacional de Trânsito ou qualquer outra legislação vigente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL I: as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, pagarão, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, no valor de **R\$ 4.474,25 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, a título de **AUXÍLIO FUNERAL**, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

AUXÍLIO FUNERAL II: as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, pagarão, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, no valor de **R\$ 5.423,54 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos)**a título de **AUXÍLIO FUNERAL**, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:



- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.
- b) Companheira, convivente em união estável ou em união homoafetiva: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.
- c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.
- d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas, ou através de sentença judicial.

PARÁGRAFO QUARTO - O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

AUXÍLIO CRECHE I: Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas e em substituição ao preceito legal, as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, obrigadas a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio mensal corresponderá a um máximo no valor de **R\$ 486,47 (Quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos)** para o período **01/01/2026 a 31/12/2026**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §2º. desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO QUINTO - O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (Trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.

PARÁGRAFO SEXTO - Ficam desobrigadas do reembolso, as Empresas que mantenham, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.

PARÁGRAFO OITAVO - Acompanhante, que consistirá em um pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de **R\$ 294,68 (Duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)** para o período **01/01/2026 a 31/12/2026**, não cumulativo e limitado ao período de até 36 (Trinta e seis) meses de idade de cada filho. **No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício**, será paga a importância correspondente a 1/12 (Um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.

a) para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

AUXÍLIO CRECHE II: Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas e em substituição ao preceito legal, as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP obrigadas a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.

PARÁGRAFO NONO - Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O auxílio mensal corresponderá a um máximo no valor de **R\$ 1.059,44 (Mil e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** para o período **01/01/2026 a 31/12/2026**.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §10º. desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (Trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Ficam desobrigadas do reembolso, as Empresas que mantenham, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por

decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - A Empregada poderá optar em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá no pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de **R\$ 676,30 (Seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos)** para o período **01/01/2026 a 31/12/2026**, não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. **No mês de dezembro ou no mês do último pagamento** do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (Um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.

a) para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em instituindo ou mantendo, qualquer empresa, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, **TODAS** as Empresas atingidas por este instrumento concederão um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio referido no *caput* desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de **R\$ 1.364,90 (Mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos)** para o período **01/01/2026 a 31/12/2026**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.

PARÁGRAFO QUARTO - O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As Empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BOLSAS DE ESTUDO

Com o objetivo de proporcionar recursos adicionais para compensar despesas complementares às de manutenção do ensino de 1º, 2º e 3º graus, **APENAS** as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de 5% (Cinco por cento) do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no **MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS**, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, concederão, de uma só vez à Entidade Sindical Profissional (SITRAMICO), 12 (Doze) **BOLSAS DE ESTUDOS** no valor unitário de **R\$ 695,22 (Seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos)**, mediante a apresentação de relação discriminativa dos beneficiários, por Empresa, com a indicação do nome do aluno, série, grau e estabelecimento de ensino que estejam cursando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tal pagamento será efetuado a partir de **01/01/2026 a 31/12/2026** para o período 2026 deste instrumento coletivo, no prazo mínimo de 30 dias a contar da apresentação da relação discriminativa referida. A Entidade Sindical Profissional (SITRAMICO), manterá arquivado por 5 anos os documentos que comprovam a elegibilidade dos beneficiários e que poderão ser requisitados pelas Empresas, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - São elegíveis às bolsas de estudo referidas nesta cláusula, os Empregados que na data da respectiva concessão possuam vínculo de emprego com as Empresas ou com a Entidade Sindical Profissional (SITRAMICO), ou se delas se retiraram para se aposentarem, e que estejam cursando ou tenham dependentes cursando o ensino de 1º, 2º e 3º grau.

PARÁGRAFO TERCEIRO – **NÃO SERÃO** atingidas pelo disposto nesta cláusula as empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de no máximo **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no **MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS**, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, enquadradas no **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos Empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO

A Empresa poderá adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO e deverá observar o disposto nesta Cláusula e o disposto na legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da Empresa, inclusive em Home Office, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO na CTPS e no contrato de trabalho ou termo aditivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime de TELETRABALHO, em razão da necessidade da empresa, bem como poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (Quinze) dias, excetuando-se situações excepcionais e de força maior.

PARÁGRAFO QUARTO - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento, inclusive em comodato, dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação dos serviços em regime de TELETRABALHO, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado para qualquer finalidade.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, principalmente, por se encontrar impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

PARÁGRAFO SEXTO - O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

PARÁGRAFO OITAVO - A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.

PARÁGRAFO NONO - O empregado em TELETRABALHO poderá ser convocado a comparecer à sede da empresa em dias e horários específicos para realização de atividades presenciais, sem que isto descaracterize o seu regime de TELETRABALHO e desde que a prestação de serviços continue a ser realizada preponderantemente fora das dependências da Empresa.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A empresa poderá, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados e diante das possibilidades e necessidades, adotar controle de jornada para os empregados cuja função específica seja compatível com o TELETRABALHO e o efetivo controle de jornada.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A empresa poderá também, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados, **não adotar** o controle de jornada. Nesta hipótese, o empregado em TELETRABALHO não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não registra ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário, desde que conclua com suas metas e objetivos nos prazos estabelecidos pela empresa, ficando ressalvado que o empregador deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO

Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial para admissão de novos empregados, nos termos da Lei nº 13.467/2017, aquele cuja duração não exceda a 30 (Trinta) horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a 26 (Vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 06 (Seis) horas suplementares semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 80% (Oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (Cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de o regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de 80% (Oitenta por cento) sobre o salário hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (Cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 6 (Seis) meses na hipótese de implantação do banco de horas, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

PARÁGRAFO QUINTO - É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO - A cada 120 (Cento e vinte) dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as contratações dos novos empregados nesta modalidade de contrato, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTES FÍSICOS

As Empresas, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não farão restrições para admissão de deficientes físicos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA I: Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando ocorrerem a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho junto ao órgão competente, as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da **Cláusula 3ª** deste instrumento, pagarão aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (Cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

IDADE	INDENIZAÇÃO
de 40 a 50 anos incompletos	30% Salário Mensal Total
de 50 a 56 anos incompletos	50% Salário Mensal Total
acima de 56 anos	80% Salário Mensal Total

INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA II: Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, pagarão aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (Cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

IDADE	INDENIZAÇÃO
de 40 a 45 anos incompletos	1,0 Salário Mensal Total
de 45 a 50 anos incompletos	2,0 Salário Mensal Total
de 50 a 56 anos incompletos	2,5 Salário Mensal Total
acima de 56 anos	1,5 Salário Mensal Total

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA I: **APENAS** para as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento, em caso de dispensa, a partir do registro deste instrumento coletivo, por iniciativa do empregador, de Empregados com no mínimo 10 (Dez) anos na empresa que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (Vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a 03 (Três) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.

INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA II: **APENAS** para as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agência Nacional de Petróleo –ANP, em caso de dispensa, por iniciativa do empregador, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (Vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ainda que proporcional, exceto no caso de falta grave, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a 6 (Seis) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários, não sendo, portanto, devida a indenização prevista nesta cláusula ao empregado que já tenha, até a data da dispensa, adquirido direito à aposentadoria de qualquer natureza, ainda que proporcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão o prazo de 90 (Noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e conseqüentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião de desligamento de seus empregados com mais de seis meses de serviços prestados, as empresas farão homologação da rescisão do Contrato de Trabalho, preferencialmente, na entidade profissional, devendo o mesmo agendar data e horário através de petição escrita no referido **SINDICATO PROFISSIONAL**, ou pelo endereço, anexando a cópia do TRCT no prazo máximo de 03 (três) dias antes do término dos prazos previstos no §6º do art. 477 da CLT, a data do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para homologação da rescisão contratual, será o mesmo estipulado no artigo 477, parágrafo VI da CLT para o pagamento dos valores rescisórios, entrega das guias da Rescisão Contratual e guias para habilitação ao Seguro-desemprego, sob pena de multa prevista no mesmo artigo, sem o prejuízo de infrações convencionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas por ocasião da solicitação para homologação da rescisão do contrato, na hipótese da mesma ser realizada no **SINDICATO PROFISSIONAL**, obrigam-se a apresentar a seguinte documentação:

1. Termo de Rescisão de contrato de trabalho, em 05 (cinco) vias;
2. Guias de CD – Seguro Desemprego;

3. CTPS devidamente anotada e procedida à baixa contratual;
4. Extrato do FGTS ou as 06 (seis) últimas guias de recolhimento;
5. Comprovante de depósito da multa de FGTS de 40%;
6. Carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de Aviso Prévio;
7. Exame Médico demissional;
8. Carta de Apresentação;
9. Comprovante de Recolhimento da Contribuição Assistencial.
10. Comprovante de Recolhimento da Contribuição Sindical do exercício nos termos da legislação em vigor.
11. Guias de GRPS da empresa, com a relação de empregados do mês anterior a data da dispensa do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas ainda se obrigam a entregar ao empregado demissionário juntamente com a documentação exigida para homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, atestado de afastamento médico e salário (AAS), guias de PPP e SB40, se houver, devidamente preenchidos, sob pena de incorrer na multa do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão comprovar perante a representação profissional, no ato da homologação, que cientificaram, por escrito, ao empregado demissionário do dia, hora e local que seria procedida à homologação contratual.

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese de a empresa comparecer ao **SINDICATO PROFISSIONAL** sem a documentação exigida para efetivação da homologação de rescisão de contrato, havendo necessidade de novo(s) comparecimento(s), deverá a mesma arcar com as despesas de locomoção do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa que efetuar o pagamento da rescisão por meio de depósito bancário, deverá apresentar ao empregado o comprovante de pagamento, quando da homologação da TRCT, ou em dois (02) úteis, havendo rescisão no período anterior a seis meses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta convenção, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à Empresa do mesmo Grupo Empresarial e da mesma Categoria Econômica.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

As Empresas comprometem-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

As Empresas comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

PARÁGRAFO QUARTO - A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração semanal do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, as Empresas se comprometem a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Conforme a conveniência do serviço as Empresas ficam autorizadas a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As Empresas remunerarão o trabalho suplementar com acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de **100% (cem por cento)** nos domingos e feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:

- a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.
- b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.
- c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.
- d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de **20% (vinte por cento)** do valor das horas extras prestadas no mês.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o Empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (quatro) horas suplementares.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS



Fica facultado às Empresas o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

As Empresas assegurarão que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto das Empresas, no horário estabelecido para descanso ou refeição, as Empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas ficam autorizadas a implantarem um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 Mte de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 Mte de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.
- b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.
- c) 1(um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, as Empresas concordam em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL

Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos das Empresas, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS

Fica assegurada às EMPRESAS atingidas por este instrumento coletivo a faculdade de abrir seu estabelecimento comercial com a utilização dos seus empregados nos FERIADOS de 2026.

§1º. AJUDA DE CUSTO - Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, dentre elas o Vale Refeição, pelo trabalho realizado nos FERIADOS, será pago aos empregados que efetivamente trabalharem no respectivo FERIADO, até o início das atividades no dia, AJUDA DE CUSTO no valor mínimo de **R\$ 108,85 (Cento e oito reais e oitenta e cinco centavos)** para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026, ressaltando que tal AJUDA DE CUSTO não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços no feriado.

§2º. Caso a EMPRESA venha a funcionar nos FERIADOS abrangidos por este instrumento coletivo, concederá aos seus empregados 01 (Uma) FOLGA COMPENSATÓRIA pelo feriado efetivamente trabalhado, GARANTIDA A FOLGA SEMANAL REMUNERADA prevista na legislação pertinente, folga compensatória esta a ser concedida até 30 (Trinta) dias após o evento.

§3º. Caso a empresa excepcionalmente não venha a conceder a FOLGA COMPENSATÓRIA definida no caput, o trabalho prestado no FERIADO, não compensado, deverá ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em atenção ao que determina a Súmula n. 146 do TST e artigo 9º da Lei 605/49.

§4º. Fica facultado às empresas o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

§5º. Não será possível a concessão de FOLGA COMPENSATÓRIA no caso de trabalho prestado em FERIADO NACIONAL.

§6º. Não haverá a possibilidade de trabalho prestado quando o FERIADO NACIONAL coincidir com o DOMINGO.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado às Empresas implantarem registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos na presente convenção. As Empresas fornecerão, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos Empregados sujeitos a esse regime de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

As Empresas se comprometem a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O número de licenças será limitado a 2 (duas) por Entidade Sindical, por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no País, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical que formular a indicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para melhor controle dessas licenças, as Empresas deverão ser notificadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:

- a) empregado indicado;
- b) empresa e local em que trabalha;
- c) nome do curso e resumo de seus objetivos;
- d) entidade ministradora do curso;
- e) data de início e término do curso.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas adotarão medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva desta convenção.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando as Empresas exigirem que seus Empregados usem uniformes, deverão fornecê-los gratuitamente.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

As Empresas divulgarão as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos das Empresas ou por estes credenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas aceitarão os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde as Empresas não possuem serviço médico próprio ou credenciado.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As Empresas darão treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE

Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com objetivo de preservar direitos futuros, poderá o empregado comunicar o fato, indicando em relatório a situação específica, ao Sindicato Laboral Profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As Empresas liberarão 1 (Um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até **31.12.2026**, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora convencionado se aplicará ao seu substituto legal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregados recolherão, nos termos da legislação em vigor, uma Contribuição Assistencial conforme critério aprovado pela assembleia da Entidade Sindical Profissional, a qual será recolhida até 10 (Dez) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado não associado que desejar se opor ao desconto dessa contribuição deverá manifestar sua oposição, por escrito, dirigida à Entidade Sindical Profissional até 10 (Dez) dias antes da efetivação do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Entidade Sindical se compromete a não estabelecer, no período da vigência da presente convenção, qualquer nova contribuição com a mesma finalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de haver questionamentos administrativos ou judiciais contra o desconto, caberá ao Sindicato Profissional responsabilizar-se pelas custas administrativas e processuais que venham a existir, bem como de eventuais indenizações/ressarcimentos decorrentes do referido desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fundamentado no Art. 8º, inciso IV. da Constituição Federal e no parágrafo 2º do Art. 114 da Constituição Federal Emenda Constitucional nº. 45/2004, as EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS estabelecidas na base territorial do Estado de SANTA CATARINA, sujeitas a esta Convenção, associadas ou não ao **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis do Estado de Santa Catarina - SINDESC**, OBRIGAM-SE A RECOLHER em seu favor, uma CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL anual, conforme APROVAÇÃO em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA, inclusive com item ESPECÍFICO, realizada no dia 06/03/2026, nos termos do edital de convocação devidamente publicado e distribuído com todos os associados, CONTRIBUIÇÃO esta, que deverá ser paga considerando o somatório de todos os empregados lotados nos CNPJ's da matriz e filiais das empresas estabelecidas no Estado de SANTA CATARINA, da seguinte forma: a) no valor de **R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**, para as empresas Distribuidoras de Combustíveis com até 10 empregados; b) no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, para as empresas Distribuidoras de Combustíveis com 11 a 49 empregados; e c) no valor de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**, para as empresas Distribuidoras de Combustíveis com 50 ou mais empregados. Valor este conforme estipulado na Assembleia Geral acima citada que se destinará ao pagamento das despesas relativas à Negociação Coletiva tais como Publicação de Editais, Honorários Advocatórios, Programas relativos ao Desenvolvimento do Segmento notadamente realização de seminários destinados às empresas, contadores e advogados, com intuito de divulgar as condições neste instrumento pactuadas. As empresas não associadas ao SINDESC, terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de homologação e registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho junto ao M.T.E, para apresentação de oposição formal à contribuição assistencial, através de e-mail endereçado ao sindicato: sindesc@brasilcom.com.br.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição a que se refere o caput desta cláusula, deverá ser recolhida em benefício do Sindicato Patronal, até o dia **29 de MAIO de 2026**, em BOLETO próprio fornecido pela entidade ou ATRAVÉS DE DEPÓSITO na conta da entidade. Após esta data, com 2% (Dois por cento) de multa mais juros bancários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

No curso da vigência desta Convenção serão realizados encontros semestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho nas Empresas, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de **JULHO** e **NOVEMBRO**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas permitirão a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As Empresas remeterão à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL

As empresas **DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**, representadas pelo SINDESC - Sindicato das Empresas

Distribuidoras de Combustíveis do Estado de Santa Catarina/SC devem recolher mensalmente, sem ônus para os empregados, o **ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL** em favor do **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Estado de Santa Catarina**. Valores estes, que serão recolhidos objetivando a aplicação em PROGRAMAS ASSISTENCIAIS, notadamente na ampliação do atendimento na área de saúde, em favor dos empregados, bem como na implementação e manutenção das outras atividades sociais do sindicato, conforme discriminado abaixo:

a) **R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)** - Apenas para as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito estadual e/ou regional, com participação de até **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, atingidas pelo **REGIME ESPECIAL PARA SALÁRIO DE ADMISSÃO**, nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento.

b) **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)** - Apenas para as Empresas Distribuidoras de Combustíveis estabelecidas no Estado de **SANTA CATARINA**, que atuem em âmbito nacional, ou seja, em todo território nacional, com participação acima de **5% (Cinco por cento)** do volume de vendas anual de quaisquer derivados de petróleo no MERCADO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, conforme anuário 2025 publicado pela Agencia Nacional de Petróleo –ANP, comprovadamente nos termos da Cláusula 3ª deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores deverão ser recolhidos até o dia 10 (Dez) de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A entidade Patronal, 05 (Cinco) dias após assinatura do presente, compromete-se a enviar ao sindicato profissional, a relação de todas as empresas de sua base territorial, para o envio das guias para pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas terão o prazo de **30 (trinta)** dias contados a partir do registro deste instrumento para realizar a COMPROVAÇÃO referente ao cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que ainda não efetivaram o pagamento do ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL deverão fazê-lo **através do depósito ou PIX na conta do sindicato profissional: Banco do Brasil, Agência 0305, Conta. 4.204-8, PIX CNPJ. 84 307 917/0001-23.**

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FORO

As controvérsias oriundas da **presente convenção** serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial, não valendo para eventuais discussões oriundas de instrumentos coletivos assinado com outra entidade sindical, quer, profissional ou patronal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionado entre as partes que no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, será formada comissão paritária composta por representantes dos empregados e empregadores devidamente assistidos pelos **SINDICATO PROFISSIONAL** em assistência aos empregados e representantes do **SINDICATO PATRONAL** em assistência às empresas, com o objetivo de discutir estudos de viabilização para implantação e o regulamento e roteiro de implantação do **NÚCLEO DE RESOLUÇÃO**

DE CONFLITOS, ancorado pela **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** nos termos da lei, que poderá funcionar para o segmento das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente as **RELAÇÕES DE TRABALHO**.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Na eventualidade do Poder Público (Poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pela presente convenção, o montante do benefício ou vantagem desta convenção será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto no *caput* desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pelas Empresas, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecida a multa de **10% (Dez por cento)** do valor convencionado na Cláusula SALARIO DE ADMISSÃO em favor da Entidade Profissional (5%) e do empregado (5%) em partes iguais, na hipótese de descumprimento dos dispositivos deste instrumento coletivo, devendo ser a empresa e o Sindicato Patronal (SINDESC) previamente notificados e indicados quais dispositivos foram descumpridos, incidindo a multa desde que, sendo notificada, não se adeque no prazo máximo de 30 (Trinta) dias às regras violadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças resultantes dos aumentos e dos reajustes concedidos neste Instrumento Coletivo, EXCETUANDO-SE o da Cláusula Décima Segunda – ABONO ESPECIAL, **poderão ser quitadas até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal dos meses de ABRIL de 2026**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - RECOMENDAÇÕES

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Recomenda-se às Empresas que não possuam assistência médica e odontológica, direta ou através de convênios, que efetuem estudos no sentido de sua implantação.

RECRUTAMENTO INTERNO

Recomenda-se que as Empresas preferencialmente privilegiem os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA



Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas na presente Convenção Coletiva são aplicáveis a todos os empregados de todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis do Estado de Santa Catarina - SINDESC**, existentes ou que vieram a se constituir no período da vigência do presente instrumento dentro da base territorial da Entidade Sindical infra-assinada.

}

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR
SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDESC

JEFFERSON MELHIM ABOU REJAILE
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDESC

JOEL PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS

ANEXO I - ATA PROFISSIONAL SITRAMICO/SC CCT 2026 SINDESC

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



